



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.003273/2004-15  
**Recurso nº** 155.101 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.369 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de setembro de 2010  
**Matéria** MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS.  
**Recorrentes** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO e 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao valor de alçada fixado na Portaria SRF nº 1.465/2003.

NULIDADE. Não é nulo o auto de infração lavrado com estrita observância das disposições legais.

DILIGÊNCIAS. Indefere-se pedido de diligências quando formulado sem a observância dos requisitos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame quanto à constitucionalidade de lei ou de dispositivo legal não compete ao julgador administrativo.

CSLL. MULTA DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS. INSUFICIÊNCIA. À falta de contestação quanto ao lançamento, mantém-se a exigência.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

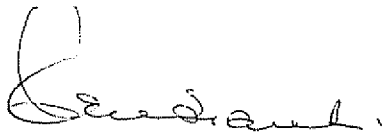
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício, afastar as preliminares de nulidade alegadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Rodrigues de Mello'.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 2ª DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

## Relatório

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, na parte que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Tratam os autos de exigência de multa isolada, referente aos anos-calendário de 2001 a 2003, em razão da falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, tudo consoante o Termo de Constatação de fls. 161/172.

Cientificada da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 179/213, inaugurando o contencioso administrativo.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ/RJOI considerou a exigência procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 7.607 (fls. 224/230), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa a seguir transcrita:


*INTIMAÇÕES ASSINADAS POR MANDATÁRIO OU PREPOSTO. São válidas as intimações assinadas por mandatário ou preposto.*

*CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. INSUFICIÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. Exige-se a multa de ofício de 75%, isoladamente, sobre os valores das estimativas mensais recolhidas de forma insuficiente, nos termos do art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/1996. No cálculo do recolhimento insuficiente, deve-se considerar a opção do contribuinte, se com base na receita ou com base em balanço/balancete mensal.*

Cientificada da decisão, tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 247/263, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

Da referida decisão a Turma Julgadora recorreu de ofício tendo em vista o valor exonerado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

A presente ação fiscal foi deflagrada com o Auto de Infração de fls. 162/167, através do qual exigiu-se da interessada o valor de R\$ 965.960,01 a título de multa de ofício por insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de CSLL dos anos-calendário de 2001 a 2003.

A decisão de primeira instância considerou indevidos os valores relativos aos anos-calendário de 2001 e 2003, mantendo a exigência quanto ao ano-calendário de 2003, esta, no valor de R\$ 174.-31,43.

Em face do valor exonerado, houve a interposição do recurso de ofício, o qual não deve ser conhecido, uma vez que o valor de alçada é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos da Portaria SRF nº 1.465/2003.

Quanto ao recurso voluntário, o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A peça recursal é mera repetição dos argumentos contidos na impugnação. Traz uma série de preliminares, todas inconsistentes, como se verá.

Sob o argumento de que o AFTN autor do feito houve-se de forma a perseguir a interessada, entende que o auto de infração é inconsistente. Além de não produzir qualquer tipo de prova a demonstrar o apontado modo de proceder do AFTN, não se vislumbra nos autos a ocorrência de qualquer fato capaz de fulminar de nulidade o Auto de Infração.

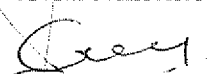
Outrossim, o requerimento para que este Conselho encaminhe cópias do processo ao Ministério Público para instauração de procedimento penal é totalmente descabido. De qualquer sorte, tal iniciativa deve ser da própria parte que se diz perseguida e não deste Colegiado, mormente diante da inexistência de qualquer fato, como antes assentado.

Assim, indefiro a preliminar e as providências requeridas.

Insurgiu-se também a recorrente contra o indeferimento ao seu pedido de sustentação oral. Não há reparos a fazer na decisão recorrida, enquanto que tal recurso processual deixou de ser exercitado quando do julgamento em grau de recurso, para o qual há previsão regimental.

Reclama também contra o indeferimento do Pedido de Diligências, decisão de todo acertada uma vez que tal pedido foi formulado sem observância dos requisitos legais. Ademais, para a determinação da base de cálculo, assim com a constituição do crédito tributário, como realizado no caso em exame, independem de esclarecimentos técnicos.

Por tudo isto, afasto a preliminar.



A recorrente sustenta, também, a ilegalidade do arbitramento. Nos presentes autos, em momento algum, se cogita de determinação e base de cálculo com base em arbitramento. O item 20 da decisão é bastante claro: *Com relação ao ano-calendário de 2003, o interessado fez a opção pelo lucro real anual (fls. 93), calculando os valores a serem recolhidos mensalmente, com base na receita bruta e acréscimos (fl. 104/107), apesar de não ter preenchido valor algum. Assim, agiu corretamente o autuante em calcular os valores mensais estimados, com base nas receitas conhecidas. Destes valores foram deduzidos aqueles declarados na DCTF, aplicando-se a multa de 75% por insuficiência de recolhimento. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do arbitramento.*

Era incumbência da recorrente apontar em que consistiu o invocado arbitramento, sem o que, seus argumentos sucumbem sem qualquer dificuldade.

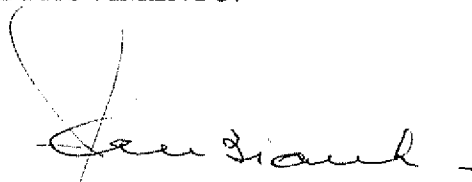
Quanto à multa propriamente dita, a recorrente limitou-se a argumentar que a mesma tem caráter confiscatório.

Como se trata de argumento que passa pela análise da constitucionalidade da lei que instituiu a referida exigência, e tendo em vista a falta de competência deste Colegiado para o exame de matérias de tal ordem, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, a recorrente não articulou nenhum argumento. A rigor, as insurgências estampadas nas preliminares, serviriam apenas para contestar o quantum e não a exigência em si.

Assim, não havendo contestação quanto à exigência principal propriamente dita, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, oriento meu voto no sentido de a) NÃO CONHECER DO RECURSO *EX-OFFICIO* e b) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar as preliminares e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

  
IRINEU BIANCHI – Relator  
